



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 524/2015

São Luís, 11 de setembro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	15
Segunda Câmara	35
Atos dos Relatores	40

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3239/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Benedito Leite

Responsável: Walber da Silva Barros, CPF 217.175.833-34, residente na Av. Getúlio Vargas, 25, Centro CEP 65.885-000, Benedito Leite/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Benedito Leite, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Walber da Silva Barros, ordenador de despesas. Julgamento Irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Benedito Leite, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 406/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Benedito Leite, de responsabilidade do Senhor Walber da Silva Barros, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Walber da Silva Barros, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b. condenar o responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 126.556,98 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento de despesas ilegais, irregulares, inidôneas, relativo às obrigações patronais, notas fiscais sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público-DANFOP e pagamento indevido a Lisboa

Construções e Reforma Ltda, conforme itens 3.3.6, 3.3.10 e 3.3.11, seção III, do Relatório de Informação Técnica-RIT nº 784/2009 UTCOG-NACOG;

c. aplicar ao responsável, Senhor Walber da Silva Barros, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 12.665,70 (doze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d. aplicar ao responsável, Senhor Walber da Silva Barros com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 784/2009/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.lausência de processos licitatórios com: assessoria jurídica, no valor de R\$ 60.000,00; serviços de engenharia, no valor de R\$ 34.000,00; aquisição de carteiras escolares, no valor de R\$ 12.000,00; serviços de contabilidade, no valor de R\$ 73.836,48; contratação de banda musical, no valor de R\$ 21.500,00; locação de imóveis, no valor de R\$ 5.400,00; aquisição de material esportivo, no valor de R\$ 18.086,55; aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 51.993,29; aquisição de material de construção, no valor de R\$ 19.048,00; aquisição de material elétrico, no valor de R\$ 19.527,50; aquisição de alimentos, no valor de R\$ 31.882,40; material de limpeza no valor de R\$ 16.704,88 (seção III, itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.7, 3.3.13, 3.3.12, 3.3.15 e 3.3.17);

d.2 a lei que acompanhou a prestação de contas, que trata de contratação temporária, é relativa ao exercício de 2001, com validade de 24 meses, portanto, não serve para o exercício de 2008 (seção III item 4.3);

d.3 ausência de assinaturas em folhas de pagamento (seção III, item 3.3.9);

e. aplicar ao responsável, Senhor Walber da Silva Barros, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (seção III, item 5.1);

f. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

h. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 47.465,70 tendo como devedor o Senhor Walber da Silva Barros;

i. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Benedito Leite, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 126.556,98, tendo como devedor o Senhor Walber da Silva Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2999/2008–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim

Recorrente: José Geraldo Amorim Pereira, CPF nº 063.808.083-53, residente na Rua Olegário Martins, nº 200, Centro, CEP 65.245-000, Peri Mirim/MA

Procuradores Constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 3637/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração do prefeito de Peri Mirim no exercício financeiro de 2007, Senhor José Geraldo Amorim Pereira. Recorrido o Acórdão PL-TCE Nº 3637/2010. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 481/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta do município de Peri Merim, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, prefeito municipal, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 3637/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso de reconsideração;
2. negar-lhe provimento, em razão de não ter satisfeito as hipóteses de cabimento fixadas no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
3. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 3637/2010, pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, responsabilizando-o pelo pagamento de multa no valor de R\$ 43.861,40 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das irregularidades não sanadas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 075/2008;
4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE Nº 3637/2010, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento da ação judicial;
5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa no valor de R\$ 43.861,40 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), tendo como devedor o Senhor José Geraldo Amorim Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3001/2008 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peri Mirim

Recorrente: José Geraldo Amorim Pereira, CPF nº 063.808.083-53, residente na Rua Olegário Martins, nº 200, Centro, CEP 65.245-000, Peri Mirim/MA

Procuradores Constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 3638/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração do prefeito e ordenador de despesas do FMS do município de Peri Mirim no exercício financeiro de 2007, Senhor José Geraldo Amorim Pereira. Recorrido o Acórdão PL-TCE Nº 3638/2010. Conhecimento. Não Provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 482/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Peri Mirim, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, gestor e ordenador de despesa, que insterpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 3638/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso de reconsideração;
2. negar-lhe provimento, em razão de não ter satisfeito as hipóteses de cabimento fixadas no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
3. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 3638/2010, pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, responsabilizando-o pelo pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das irregularidades não sanadas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 076/2008;
4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE Nº 3638/2010, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento da ação judicial;
5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor José Geraldo Amorim Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7455/2008 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peri Mirim

Recorrente: José Geraldo Amorim Pereira, CPF nº 063.808.083-53, residente na Rua Olegário Martins, nº 200, Centro, CEP 65.245-000, Peri Mirim/MA

Procuradores Constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 3639/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração do prefeito e ordenador de despesas do FMAS do município de Peri Mirim no exercício financeiro de 2007, Senhor José Geraldo Amorim Pereira. Recorrido o Acórdão PL-TCE Nº 3639/2010. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 483/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Peri Mirim, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, gestor e ordenador de despesa, que insteriu recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 3639/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso de reconsideração;
2. negar-lhe provimento, em razão de não ter satisfeito as hipóteses de cabimento fixadas no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
3. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 3639/2010, pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, responsabilizando-o pelo pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das irregularidades não sanadas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 216/2008;
4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE Nº 3639/2010, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento da ação judicial;
5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor José Geraldo Amorim Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3242/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Benedito Leite

Responsáveis: Félix Carneiro Neiva, CPF 125.632.183-49, no período de 01/01/ a 31/03 e 01/08 a 31/12/2008, residente na Rua Anízio de Abreu, s/nº, Centro e Sônia Maria Carneiro Neiva, CPF 035.429.203-04, no período de 31/04 a 31/07/2008, residente na Rua Hermes Neiva, nº 365, CEP 65.885-000, Benedito Leite/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMS do município de Benedito Leite, de responsabilidade do ordenador de despesas e secretário municipal de saúde, Senhor Félix Carneiro Neiva, no período de 01/01 a 31/03 e 01/08 a 31/12/2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. De responsabilidade da Senhora Sônia Maria Carneiro Neiva, ordenadora de despesas e secretária municipal de saúde no período de 31/04 a 31/07/2008. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Benedito Leite, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 432/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Benedito Leite, de responsabilidade do Senhor Félix Carneiro Neiva, ordenador de despesas e secretário municipal de saúde no exercício financeiro de 2008, no período de 01/01 a 31/03 e 01/08 a 31/12/2008, e da Senhora Sônia Maria Carneiro Neiva, ordenadora de despesas e secretária municipal de saúde no período de 01/04 a 31/07/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 1576/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Félix Carneiro Neiva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) condenar o responsável, Senhor Félix Carneiro Neiva, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 8.423,20 (oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento de despesas inidôneas (notas fiscais sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão-DANFOP), conforme item 3.3.6, da seção III do Relatório de Informação Técnica-RIT nº 784/2009 UTCOG-NACOG;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Félix Carneiro Neiva, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 1.684,64 (um mil, seiscentose oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Félix Carneiro Neiva, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 784/2009/UTCOG/NACOG, a seguir:
 - d.1 ausência de processos licitatórios para: aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 35.818,85; prestação de serviços, no valor R\$ 214.130,00 (seção III, itens 3.3.1, 3.3.4);
- e. Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Sônia Maria Carneiro Neiva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, operacional ou patrimonial que resultou em multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- f. aplicar à responsável, Senhora Sônia Maria Carneiro Neiva, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição

do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 785/2009/UTCOG/NACOG, a seguir:

f.1. ausência de processos licitatórios para: concurso público, aquisição de combustível, no valor de R\$ 8.785,35 e aquisição de material hospitalar, no valor de R\$ 11.825,45; (seção III, item 3.3.11);

f.2 ausência de lei que trata de contratação por tempo determinado (Seção III, item 4.3);

g. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c”, “d” e “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

h. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

i. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desse Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 11.684,64, tendo como devedor o Senhor Félix Carneiro Neiva, e no valor de R\$ 5.000,00, tendo como devedora a Senhora Sônia Maria Carneiro Neiva;

j. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Benedito Leite, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 8.423,20, tendo como devedor o Senhor Félix Carneiro Neiva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3247/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Benedito Leite

Responsável: Walber da Silva Barros, CPF 217.175.833-34, residente na Av. Getúlio Vargas, 25, Centro, CEP 65.885-000, Benedito Leite/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS do município de Benedito Leite, de responsabilidade do Senhor Walber da Silva Barros, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Benedito Leite, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 407/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Benedito Leite, de responsabilidade do Senhor Walber da Silva Barros, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 1609/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Walber da Silva Barros, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar o responsável, Senhor Walber da Silva Barros, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento de despesas inidôneas (notas fiscais sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP), conforme item 3.3.4, seção III do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 787/2009 UTCOG-NACOG;

c) aplicar ao responsável, Senhor Walber da Silva Barros, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Walber da Silva Barros, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 787/2009/UTCUG/NACOG, a seguir:

d.1 ausência de processos licitatórios para: contratação de pessoal, no valor de R\$ 18.000,00; serviços de psicologia, no valor de R\$ 18.000,00 e aquisição de material de construção, no valor de R\$ 14.200,00 (seção III, itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3);

d.2 acumulação ilegal de cargo público em desacordo com o art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal (seção III, item 3.3.7);

e. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data de vencimento;

f. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

g. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 10.510,00, tendo como devedor o Senhor Walber da Silva Barros;

h. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Benedito Leite, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 2.550,00, tendo como devedor o Senhor Walber da Silva Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3250/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Benedito Leite

Responsável: Maria do Perpetuo Socorro Martins Barros, residente na Av. Getúlio Vargas, 25, Centro CEP 65.885-000, Benedito Leite/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do município de Benedito Leite, de responsabilidade da Senhora Maria do Perpetuo Socorro Martins Barros, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular. Dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 408/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, de responsabilidade da Senhora Maria do Perpetuo Socorro Martins Barros, Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 1576/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação à responsável, com fundamento no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PAUTA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3422/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA

Responsável: Geremias Sousa Guerra

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Riold Barbosa Ayoub - OAB-MA3832

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3655/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Responsável: Edevandrio Gomes Pereira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2735/2011- GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de Contas da ADMINISTRAÇÃO DIRETA – Responsáveis: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Débora Lesnie de Almeida Carneiro; Tomada de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – Responsáveis: Edmilson Conrado Pinto, Maria das Dores de Carvalho Nascimento, Rejamara Lima da Silva e Teresinha de Jesus Cunha Almeida; Tomada de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – Responsáveis: Maria José Pereira Coutinho e Teresinha de Jesus Cunha Almeida; Tomada de Contas do FUNDEB – Responsáveis: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, João Damiani, Erni Ferreira Lima e Teresinha de Jesus Cunha Almeida.

4 – TOMADA DE CPONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 2532/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

Responsáveis: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho; Helena Maria Duailibe Ferreira; Edmundo Costa Gomes e Ricardo Jorge Murad

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

5 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 7435/2014 - GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO CERRADO MARANHENSE

Responsável: Francisco Martins Santos Filho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

6 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 12023/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA

Responsável: Clodimir da Penha Reis

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

7 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 12888/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Ministério Público: Flavia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/07/2015.

8 - REQUERIMENTO - PROCESSO Nº 8755/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU

Responsável: Valdenor Ferreira Rabelo Filho

Ministério Público: Sem manifestação do MP

Relator: Edmar Serra Cutrim

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 2/9/2015.

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3648/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS

Responsável: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3651/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS

Responsável: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: APENSADOS: Processo nº 3649/2011 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, responsável: Valdeci Leite Rêgo - Secretário de Educação; Processo nº 3650/2011 – Fundo Municipal de Assistência Social, responsável: Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro - Secretária de Assistência Social e Processo nº 3653/2011 – Fundo Municipal de Saúde, responsável: Lucinete Rêgo Ribeiro, Secretária de Saúde.

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2416/2008 - CÂMARA

MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA

Responsável: João Menezes Santana Filho

Ministério Público: Sem manifestação do MP

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves -

Procurador: Francisco de Assis Alves de Araújo Neto - CPF 006.065.151-27

Observação: Prestação de Contas da Câmara Municipal de João Lisboa (Embargos de Declaração) exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Santana Filho.

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2660/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsável: José Rolim Filho - Prefeito

Ministério Público: Sem manifestação do MP

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Procurador: Luis Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Observação: Prestação de Contas do Município de Codó (Embargos de Declaração), exercício financeiro de 2009.

Embargante: José Rolim Filho

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 15/2015.

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3107/2011- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

Responsável: Manoel Rodrigues dos Santos Filho

Ministério Público: Sem manifestação do MP

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Maria das Neves Fortes Teixeira - OAB/MA 12958

Observação: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto (Embargos de Declaração), exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho.

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3719/2011- GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF nº 054.130.203-50

Observação: Prestação de Contas do Município de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro.

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4381/2011- PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Responsável: Irene de Oliveira Soares

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Procurador: Celio Marques Freitas - CPF 550.548.623-15

Observação: Prestação de Contas do Município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares.

16 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 747/2012

Responsável: Antônio dos Santos Alves

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099
Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759
Observação: Representação
Denunciante: Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro
Responsável: Antônio dos Santos Alves - Denunciado: Filadelfo Mendes Neto.
17 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 752/2012
Responsável: Antônio dos Santos Alves
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Observação: Representação
Denunciante: Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro; Responsável: Antônio dos Santos Alves
Denunciado: Filadelfo Mendes Neto.
18 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 757/2012
Responsável: Raimundo Francisco Mendes
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Observação: Representação
Denunciante: União dos Moradores do Bairro da Matriz
Responsável: Raimundo Francisco Mendes
Denunciado: Filadelfo Mendes Neto
19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3665/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA
Responsável: João dos Santos Ferreira - Presidente
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4491/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA
Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil - Prefeito e Jamilza Neves Baquil - Sec. Municipal de Finanças
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA 5332
Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA4947
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7961
Advogado: Nielson de Jesus Costa Silva - OAB/MA 9.914
Advogado: Sócrates José Niclevisk - OAB/MA 11.138
Procurador: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, CPF nº 027.477.453-41
21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4493/2011 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUTÓIA
Responsável: Alexandre José Neves Baquil

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA 5332

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA4947

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7961

Advogado: Nielson de Jesus Costa Silva - OAB/MA 9.914

Advogado: Sócrates José Niclevisk - OAB/MA 11.138

Procurador: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto - CPF nº 027.477.453-41

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4495/2011 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUTÓIA

Responsável: Fernando Gomes de Oliveira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Procurador: Antonilde Garreto Silva - CPF nº 557.324.373-04

Procurador: Carlos Rogério Ferreira Viana - CPF nº 715.977.003-04

Procurador: Glinoel Oliveira Garreto - CRC/MA nº 4.947

Procurador: Adriano Vieira Garreto - RG nº 063781496-7 SSP/MA

Procurador: Elson Sampaio Carlota - CRC/MA nº 12543/O-9

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4497/2011- FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUTÓIA

Responsável: Daisy Filgueiras Lima Baquil

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA 5332

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA4947

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7961

Advogado: Nielson de Jesus Costa Silva - OAB/MA 9.914

Advogado: Sócrates José Niclevisk - OAB/MA 11.138

Procurador: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, CPF nº 027.477.453-41

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2720/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

Responsável: Wellington de Sousa Pinto e Maria José Ferreira de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Alessandra Nereida Sousa Silva - OAB/MA 8340

Advogado: José Fernandes da Conceição - OAB/MA 8348

Advogado: Ana Margarida Diniz Ribeiro - OAB-MA 8585

Advogado: Alexandre Maia Lago - OAB/MA 4264

Advogado: Izabella Moreira Vaz - OAB/MA 9.595

Advogado: Betty Maria Aroucha Paiva - OAB/MA 6246

Observação: Gestora: Maria José Ferreira de Sousa, Período de 01/01/ a 28/02/2009.

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 9/9/2015 (após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2867/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

Responsável: Jocivaldo Silva Oliveira - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 17/06/2015.

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3052/2011 - GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Instituto de Previdência Social de Bom Jardim (BOMPREV). Ordenadores de despesas: Antonio Roque Portela de Araújo (Prefeito) e Raimundo Portela de Araújo (Tesoureiro).

27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3844/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

Responsável: Alison Luiz Camporez

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2869/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ

Responsável: Antonia Mendes de Sousa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 10 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Pleno

Primeira Câmara**Processo nº 5617/2015 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente

Beneficiário: Antônio Carlos Santos Furtado

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Antônio Carlos Santos Furtado, matrícula nº 18512-1, Técnico Municipal Nível Superior (área Farmácia-Bioquímica), Classe I, Nível IX, Padrão J, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques (HMDM). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 724/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Antônio Carlos Santos Furtado, matrícula nº 18512-1, Técnico Municipal Nível Superior (área Farmácia-Bioquímica), Classe I, Nível IX, Padrão J, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques (HMDM), outorgado pelo Decreto nº 45.373/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 22 de setembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 722/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10947/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Dalva Palavra Fonseca

Ministério de Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Ana Dalva Palavra Fonseca, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 569/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Dalva Palavra Fonseca, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 024, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1173, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4367/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7985/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação – Concorrência

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Licitação/Concorrência nº 068/2012-CSL/SINFRA, que deu origem ao Contrato nº 035/2013-UGCC/SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SINFRA e a Empresa AGROCIL – Agronegócios e Construções Ltda - EPP. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1721/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Licitação/Concorrência nº 068/2012-CSL/SINFRA, que originou o Contrato nº 037/2013-UGCC/SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SINFRA e a empresa AGROCIL – Agronegócios e Construções Ltda - EPP, com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de engenharia visando a execução de serviços de pavimentação de vias urbanas no município de Amarante do Maranhão/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5912/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela legalidade da Concorrência nº 068/2012-CSL/SINFRA;
- b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9171/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Sampaio de Freitas Pereira

Ministério de Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade da pensão por morte concedida a Maria Sampaio de Freitas Pereira, viúva e dependente legal de Valdemar da Cunha Pereira, servidor estadual aposentado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1709/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da apreciação da legalidade da pensão por morte a Maria Sampaio de Freitas Pereira, viúva e dependente legal de Valdemar da Cunha Pereira, servidor estadual aposentado falecido, outorgada pelo Ato datado de 26 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, Nº 128, do dia 07 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1156/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 233/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Euzanira Aguiar da Costa
Ministério de Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade da pensão por morte concedida a Euzanira Aguiar da Costa, viúva e dependente legal de Filomeno Ferreira da Costa, servidor estadual aposentado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1711/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade da pensão por morte a Euzanira Aguiar da Costa, viúva e dependente legal de Filomeno Ferreira da Costa, servidor estadual aposentado falecido, outorgada pelo Ato datado de 28 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, Nº 237, do dia 05 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 880/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7843/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Rosária Ferreira da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Rosária Ferreira da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 567/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosária Ferreira da Silva, no cargo de Regente Nível I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 957, de 18 de junho de 2009, retificado pelo Decreto nº 2176 datado de 5 de outubro de 2012, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5250/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3141/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria Municipal de Segurança Alimentar - SEMSA

Responsável: Francisca de Fátima Ribeiro, CPF nº 026.144.993-15, residente e domiciliada na Rua Pegas, nº 17, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65075-330

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 242/2013-CPL, que deu origem ao Contrato nº 002/2014-SEMSA, celebrado entre a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar - SEMSA e a Empresa Gráfica e Editorial Nortesus, Ltda. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1717/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 242/2013-CP, que originou o Contrato nº 002/2014-SEMSA, celebrado entre a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar - SEMSA e a Empresa Gráfica e Editorial Nortesus, Ltda, com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços gráficos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 863/2014 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) apreciar a legalidade da concorrência mencionada;
- b) recomendar ao gestor responsável ou a quem lhe haja sucedido que nas próximas contratações observe o que determinam os artigos 3º e 12-B, inciso I, da IN nº 006/2003, visando a não reincidência das falhas apontadas;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA. Francisca de Fátima Ribeiro

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7472/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva – Secretária-Adjunta de Administração e Finanças

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 007/2013-CSL/SINFRA, que originou o Contrato nº 030/2013-UGCC/SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado e Infraestrutura e a Empresa Mavitur Viagens e Turismo Ltda. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1722/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 007/2013-CSL/SINFRA, que originou o Contrato nº 030/2013-UGCC/SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Empresa Mavitur Viagens e Turismo Ltda, com o objetivo de contratar empresa especializada para o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 857/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

1) apreciar a legalidade da concorrência mencionada;

2) recomendar, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, ao gestor responsável pela SINFRA, ou a quem lhe haja sucedido, que nas próximas contratações observe o que dispõe o art. 12 B, inciso I, da IN nº 006/2013-TCE, quanto ao prazo para envio dos contratos para o Tribunal de Contas;

3) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8692/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Aposentadoria (Revisão de Proventos)

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sarah Maciel Gago Castro

Ministério de Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Retificação de aposentadoria voluntária de Sarah Maciel Gago Castro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1705/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação de aposentadoria voluntária de Sarah Maciel Gago Castro, no cargo de Técnico em Planejamento, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 28 de agosto de 2012, que retificou o Ato de 02 de maio de 2011, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6278/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: nº 7103/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Francisco Carlos Parentes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória de Antonio Francisco Carlos Parentes, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 576/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Antonio Francisco Carlos Parentes, no cargo de Vigia, Referência 011, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 686, de 7 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5215/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8565/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma exoffício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Elmar Silva dos Santos Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade do ato de reforma exoffício do 1º Tenente Elmar Silva dos Santos Neto, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1707/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da reforma exoffício do 1º Tenente Elmar Silva dos Santos Neto, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, concedida pelo Ato nº 563, de 29 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 108, do dia 6 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1237/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da

Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 227/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Carlos Ferreira Lima

Ministério de Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade da pensão por morte concedida a Francisco Carlos Ferreira Lima, companheiro e dependente legal de Edna Sousa, falecida quando ainda no cargo de Técnico da Receita Estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1712/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da apreciação da legalidade da pensão por morte a Francisco Carlos Ferreira Lima, companheiro e dependente legal de Edna de Sousa, servidora estadual, falecida quando ainda no cargo de Técnico da Receita Estadual, outorgada pelo Ato datado de 28 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, Nº 237, do dia 05 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 879/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5292/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Mariza Feitosa Moreira de Avelar

Ministério de Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade da pensão por morte concedida a Mariza Feitosa Moreira de Avelar, viúva e dependente legal de José Rangel, reformado como Soldado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1710/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da apreciação da legalidade da pensão por morte a Mariza Feitosa Moreira de Avelar, viúva e dependente legal de José Rangel Martins de Avelar, reformado como Soldado, outorgada pelo Ato datado de 06 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 050, do dia 13 de março de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1061/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12558/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiária: Maria do Socorro Diniz Câmara

Ministério de Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade da pensão por morte concedida a Maria do Socorro Diniz Câmara, viúva e dependente legal de Osvaldo dos Santos Oliveira Câmara, servidor estadual aposentado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1701/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da apreciação da legalidade da pensão por morte a Maria do Socorro Diniz Câmara, viúva e dependente legal de Osvaldo dos Santos Oliveira Câmara, servidor estadual aposentado falecido, outorgada pelo Ato datado de 24 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, Nº 213, do dia 31 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 530/2014-Gproc 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2636/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Joana Maria Rodrigues Araújo

Ministério de Público de Contas: Procuradora Flávia González Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Joana Maria Rodrigues Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 573/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Joana Maria Rodrigues Araújo, no cargo de Professor, Classe II, Referência 010, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 58, de 22 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5024/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2419/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Francisca da Silva Vieira

Ministério de Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria Francisca da Silva Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 571/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria de Maria Francisca da Silva Vieira, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 022, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 191, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4296/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos

termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7198/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Valdir Matos Martins

Ministério de Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Valdir Matos Martins, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 577/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Valdir Matos Martins, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 662, de 30 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5126/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6809/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Dezolita Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria Dezolita Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 566/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Dezolita Silva, no cargo de Professor, Classe B, Nível II, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1505, de 9 de fevereiro de 2011, retificado pelo Decreto nº 2078, datado de 13 de julho de 2012, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4908/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2567/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Maria Amado Reis Muniz

Ministério de Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Ana Maria Amado Reis Muniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 572/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Maria Amado Reis Muniz, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 155, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3975/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5319/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Jacinto Luiz da Costa
Ministério de Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade da pensão previdenciária de Jacinto Luiz da Costa, companheiro de Maria José Viana, servidora estadual falecida. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 574/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da apreciação da legalidade da pensão por morte a Jacinto Luiz da Costa, companheiro e dependente legal de Maria José Viana, servidora estadual, falecida quando ainda no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Ato datado de 27 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, Nº 048, do dia 11 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3976/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5834/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Rosa Alcântara Chaves

Ministério de Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria Rosa Alcântara Chaves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 575/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Rosa Alcântara Chaves, no cargo de Professor, Classe II, Referência 011, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 250, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5125/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10760/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Natália Barbosa do Nascimento

Ministério de Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Natália Barbosa do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 568/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Natália Barbosa do Nascimento, no cargo de Professor, Classe II, Referência 008, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 988, de 26 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4291/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2390/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Gildener Torres de Melo Sousa

Ministério de Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Gildener Torres de Melo Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 570/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Gildener Torres de Melo Sousa, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 024, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 170/2013, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4297/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da

Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 218/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Nazilde Espírito Santo Corrêia Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Nazilde Espírito Santo Corrêia Martins, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 714/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Nazilde Espírito Santo Corrêia Martins, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 214, do dia 04 de novembro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 605/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira ,o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9647/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiária: Maira de Cássia Nascimento Batista

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maira de Cássia Nascimento Batista, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 715/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maira de Cássia Nascimento Batista, matrícula n.º 0736-8, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria n.º 041/IPMT/2014, de 02 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Eletrônico do Município de Timon, Edição n.º 283, de 06/05/2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 731/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10103/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão – Secretário

Beneficiário: Carlos Henrique Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Carlos Henrique Nunes, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 716/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Carlos Henrique Nunes, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 024, do dia 04 de fevereiro de 2015, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 606/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10330/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Beneficiário: José Antonio Serra Diniz
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Antonio Serra Diniz, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 718/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Antonio Serra Diniz, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 838/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 131, do dia 18 de julho de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 786/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11141/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Beneficiária: Telma Maria Rocha Dutra
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Telma Maria Rocha Dutra, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 719/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Telma Maria Rocha Dutra, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1187/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 169, do dia 02 de setembro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 780/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6916/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: João Paulo Ferreira Cortês

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a João Paulo Ferreira Cortês, viúvo de Maria Aldeides Teixeira Cortês, servidora falecida e aposentada no cargo de Professor I, Classe B, Referência 04, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 720/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão por morte, sem paridade, a João Paulo Ferreira Cortês, viúvo de Maria Aldeides Teixeira Cortês, servidora falecida e aposentada no cargo de Professor I, Classe B, Referência 04, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, equivalente aos proventos percebidos pela ex-servidora na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 073, do dia 15 de abril de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 855/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11234/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Sebastiana Costa Veras Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Sebastiana Costa Veras Santos, viúva de Eptácio Sousa Santos, servidor falecido e reformado como Subtenente com o subsídio de 2º Tenente, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 721/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão por morte, sem paridade, a Sebastiana Costa Veras Santos, viúva de Eptácio Sousa Santos, servidor falecido e reformado como Subtenente com o subsídio de 2º Tenente, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, equivalente aos proventos percebidos pela ex-militar na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 169, do dia 02 de setembro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 861/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3521/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Manoel Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Manoel Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 722/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Manoel Lima, no

cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 91/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 034, do dia 18 de fevereiro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 586/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

|Processo nº 11294/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Renato Heller Carneiro Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Renato Heller Carneiro Reis, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 723/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Renato Heller Carneiro Reis, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1176/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 169, do dia 02 de setembro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 792/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

|Processo nº 10303/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: José Henrique Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Henrique Almeida, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Cível, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 717/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Henrique Almeida, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Cível, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1125/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 158, do dia 18 de agosto de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 790/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara**Processo nº 8599/2013-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Paraguassu Uchoa Diniz Frazão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria Paraguassu Uchoa Diniz Frazão, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 713/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Paraguassu Uchoa Diniz Frazão, matrícula nº 0000905240, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 023, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 856/2013, no dia 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 802/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8950/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Beneficiário: Maria Antonia Silva dos Santos Simões

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Antonia Silva dos Santos Simões junto à Prefeitura Municipal de Caxias. Legalidade e registro da ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 852/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias a Sra. Maria Antonia Silva dos Santos Simões, no cargo de Professora, Classe A, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo decreto nº 1045, expedido em 13 de outubro de 2009, retificado pelo decreto nº 2846 de 09 de agosto de 2013, posteriormente retificado pelo decreto nº 0006 de 29 de agosto de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 365/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12350/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Rocha Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Rocha Araújo . Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 853/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade concedida pela Secretariade Estado da Gestão e Previdência à Maria Rocha Araújo, viúva de Otavio Rocha Araújo, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, falecido em 06/06/2014, outorgada por ato expedido em 26 de setembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 445/2015-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7644/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Francisco Silva Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 854/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Francisco Silva Oliveira, viúvo de Maria Goretti Oliveira de Oliveira, falecida no exercício do cargo de Especialista em Saúde em 20/03/2014, Especialidade Enfermeiro, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, outorgada por ato datado de 05 de maio de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 379/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho

de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12301/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonia Maria Pereira Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. à Antonia Maria Pereira Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 855/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Antonia Maria Pereira Costa, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1362/2014, expedida em 10 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 484/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9228/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José da Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José da Silva Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 858/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência a pedido, para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM José da Silva Oliveira, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 761/2014, expedido em 24 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 364/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8625/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisca Raimunda da Conceição Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Francisca Raimunda da Conceição Silva, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 877/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Francisca Raimunda da Conceição Silva, no cargo de Agente de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 840587, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 498/2014, no dia 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 273/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 8971/2015

Natureza: Requerimento

Requerente: Gil Lopes – Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda

Requerido: Solicita cópia da Prestação de Contas do Município de Barra do Corda, exercício financeiro de 2005.

DESPACHO

Informo a impossibilidade de atendimento ao pleito, tendo em vista que, após interposição de recurso de reconsideração, apreciado, conhecido e provido parcialmente, em sessão plenária de 08/10/2008, o processo da Prestação Anual de Contas de Governo do Prefeito Municipal de Barra do Corda, exercício financeiro de 2005, protocolado sob o nº 3.171/06 foi encaminhado ao Poder Legislativo daquela cidade, em 20/02/2009, para conhecimento e providências cabíveis.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para arquivar estes autos.

Em 10 de setembro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

relator

Ref.: Proc. N.º 9608/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, relativo a Prestação de Contas do Município de Capinzal do Norte, exercício 2013. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final, apensar o referido processo à Prestação de Contas Anual do Prefeito nº 3699/2014, para que sejam levados em conta os dados fornecidos na denúncia.

Em 10/09/2015

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Processo nº 4017/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Lago do Junco

Responsável: Sr. Haroldo Euvaldo Brito Léda – Prefeito no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 968/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17270/2014 – SUCEX 20, cientificado ao responsável mediante o ato de Citação por Edital, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, Edição nº 499/2015, de 05 de agosto de 2015.

São Luís/MA, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 4005/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Lago do Junco

Responsável: Sr. Haroldo Euvaldo Brito Léda – Prefeito no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 969/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17271/2014 – SUCEX 20, cientificado ao responsável mediante o ato de Citação por Edital, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, Edição nº 499/2015, de 05 de agosto de 2015.

São Luís/MA, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 3668/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão

Responsável: Sr. João Francisco Jones Fortes Braga - Presidente no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 970/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1914/2015 – UTCEX-3/SUCEX 12, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 183/2015-GMNN.

São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 4012/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher - SEMU

Responsável: Sr^a. Catharina Nunes Bacelar - Secretária de Estado no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 971/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4387/2015 – UTCEX 3/SUCEX 12 e no Relatório de Auditoria de Exercício nº 090/2014/AGAJ/CGE, encaminhados à responsável mediante o ato de Citação nº 187/2015-GMNN.

São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator